



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.061

(Processo nº 99/52135-3)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (Convênio SEPLAN nº 124/97 e Termos Aditivos)

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher ao erário estadual o valor conveniado devidamente atualizado, mais a multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo 99/52135-3.

Tomada de Contas do Convênio nº 124/97, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, Prefeito.

Os recursos repassados no valor R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), objetivaram a “Construção da Câmara Municipal”.

O DCE em manifestação de fls. 99, concluiu pela regularidade das contas, desde que condicionada a devolução do saldo no valor de R\$ 22.011,80 (Vinte e dois mil, onze reais e oitenta centavos), saldo este, decorrente de terem algumas despesas referentes ao objeto conveniado sido pagas com recursos próprios do Município, ficando, ainda, o responsável sujeito à aplicação de multa pela remessa intempestiva da documentação.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O douto Ministério Público, às fls. 101, ratifica a manifestação do órgão técnico.

Através da Resolução nº 16.592, de 07/março/2002, o julgamento do presente processo, resultou na reabertura da instrução processual, com juntada aos autos da documentação de defesa, para nova manifestação do DCE e o douto Ministério Público.

O DCE, após análise da defesa apresentada pelo responsável, manteve seu pronunciamento anterior, em virtude da documentação anexada ser cópia daquelas já encaminhadas anteriormente.

O douto Ministério Público, às fls. 151, opina no sentido de que sejam estas contas julgadas irregulares, responsabilizando o Sr. Raimundo Celso Rodrigues Cruz pela devolução da quantia glosada de R\$ 22.011,80 (Vinte e dois mil, onze reais e oitenta centavos).

É o Relatório.

V O T O:

Face as falhas apontadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$ 22.011,80 (Vinte e dois mil, onze reais e oitenta centavos), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação ensejando na presente Tomada, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável devolver o valor de R\$ 22.011,80 (Vinte e dois mil, onze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, mais a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter prestado as contas no prazo regimental, quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 22 de maio de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
MCS/Mat..0178730